



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 565 /2015.

Goiânia, 13 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 930-P, de 18 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 271**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, na nova redação dada pelo art. 1º à Lei nº 13.463/1999, o inciso III do art. 4º e o art. 5º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos alterados pelo presente autógrafo:

"Art. 4º

III - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

"Art. 5º Na implementação da Política Estadual do Idoso, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I – nas áreas de cidadania e trabalho:

.....



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



e) estimular a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;

f) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, implantando e apoiando oficinas que sejam destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, estimulando o trabalho cooperativo nos espaços públicos disponíveis à comunidade;

g) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho nas áreas urbana e rural;

h) promover a divulgação da legislação previdenciária;

i) garantir vagas para idosos nos cursos de qualificação e requalificação profissional;

j) aproveitar conhecimentos e habilidades dos idosos, tornando-os agentes multiplicadores para gerar empregos e aumento da renda familiar;

II – nas áreas de planejamento e desenvolvimento:

.....
d) estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para os idosos, criando mecanismos de apoio técnico e financeiro;

e) garantir vagas em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores idosos;

III – na área de saúde:

.....
q) fiscalizar a execução das normas ministeriais pertinentes aos serviços geriátricos hospitalares;

r) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

s) capacitar os agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre envelhecimento;

t) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da Política Estadual do Idoso, visando o bem estar físico, psíquico e social do idoso;

IV – na área de educação, em articulação com os órgãos e as entidades congêneres municipais:

.....
e) adequar currículos metodológicos e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar o corpo docente;

f) apoiar a abertura de universidades para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

g) estimular e oportunizar a participação dos idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



h) proporcionar a abertura de escolas, especialmente as técnicas, para atividades com os idosos;

V – nas áreas de cultura, turismo, esporte e lazer:

.....
e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida ao idoso e estimulem sua autonomia física e sua participação na comunidade;

f) estimular o desenvolvimento do turismo para o idoso;

g) promover o planejamento de atividades adequadas ao idoso;

VI – na área de comunicação social:

a)

b) divulgar programas na área da justiça e legislação concernente à pessoa idosa;

VII – na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e alternativas ao atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros similares;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos para idosos;

d) planejar, coordenar, supervisionar, financiar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre e para os idosos;

e) apoiar instituições asilares, sem fins lucrativos, que atendam idosos em situação de risco ou abandono;

VIII – na área da justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) receber e adotar as providências necessárias em relação às denúncias de qualquer forma de negligência ou desrespeito aos direitos dos idosos;

d) apoiar programas, projetos e outras iniciativas, como simpósios e seminários, voltados à formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos direitos dos idosos;

e) manter banco de dados sobre a legislação, com vistas a subsidiar o Estado e os municípios na defesa da cidadania da população idosa;

f) orientar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades do atendimento aos idosos;

g) garantir horário diferenciado para visitas de familiares idosos aos detentos;

IX – na área de segurança pública:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



- a) incluir, nos currículos das Academias de Polícia Civil e Militar, conteúdos sobre os direitos e necessidades dos idosos;
 - b) capacitar e orientar os servidores públicos da segurança e os militares para um atendimento adequado ao idoso;
 - c) apoiar a criação, a reforma e a adequação de Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso;
 - d) estimular e apoiar a implantação de sistema integrado de informações de violência contra o idoso, constituindo um banco de dados estadual;
- X – nas áreas de ciência e tecnologia:
- a) estimular e apoiar a realização de pesquisas e estudos na área de ciência e tecnologia voltadas aos idosos;
 - b) estimular a utilização de tecnologia adequada para evitar o surgimento e o agravamento de doenças, especialmente neurológicas, bem como para melhoria dos aspectos cognitivos.”(NR)

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

“PARECER Nº 004567/2015. (...)

5. A nova redação conferida ao inciso III do art. 4º carece de clareza, tendo restado bastante confusa, cabendo no caso, por essa razão, recomendar o seu veto, haja vista que é do interesse público que as leis sejam claras o suficiente para sua compreensão por todos e facilidade de sua aplicação.

(...)

7. (...). Recomenda-se, no entanto, com amparo na ocorrência de contrariedade ao interesse público, pela razão exposta no item 5 deste parecer, o veto ao texto que se pretende atribuir ao inciso III do art. 4º.

(...)”

DESPACHO “AG” Nº 004880/2015 – 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 4567/2015, da Procuradoria Administrativa, o qual resulta de análise sobre a juridicidade do Autógrafo de Lei nº 271, de 17 de setembro de 2015.

2. Ao contrário do que afirma a peça opinativa, nas disposições do projeto de iniciativa parlamentar ora submetido à deliberação do Governador, nomeadamente naquelas em que se intenta alterar e acrescentar disposições do art. 5º da Lei nº 13.463, de 31 de maio de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



1999, é clara a intromissão, pelo Legislativo, na esfera de autonomia do Executivo. Com efeito, nessas partes a proposição (i) interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.

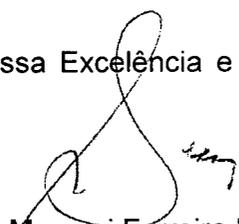
3. Com efeito, não se trata, no caso do art. 5º, de tornar mais claras as disposições da lei, mas também de atribuir competências ao Executivo, de instar seus órgãos e serviços a cumprir medidas tipicamente administrativas: um plano estadual, um comitê estadual, um cadastro único de pessoas desaparecidas, delegacias especializadas etc. Cumpre, a propósito, assinalar que a Lei nº 13.463/99, resultou, originariamente, da aprovação de projeto de iniciativa do Governador do Estado, de sorte que são, por isso, plenamente justificáveis as regras nela presentes sobre organização administrativa, especialmente as do art. 5º.

4. Por tais razões é que se sugere também, em acréscimo às conclusões do Parecer da Procuradoria Administrativa, o veto às disposições do projeto que propõem alterações e acréscimos ao art. 5º da Lei nº 13.463/99.

(...)"

Assim, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, apontando que os dispositivos em destaque contrariam a ordem constitucional vigente, bem como o interesse público, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 271, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2015.

Altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 4º

III - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

XXV – implantação de sistema integrado de informações de violência contra o idoso, de forma a permitir a elaboração de indicativos para a Política Estadual do Idoso, inclusive de modo articulado com os municípios.

Parágrafo único. A garantia de prioridade ao idoso compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VI – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;



VII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.”(NR)

“Art. 5º Na implementação da Política Estadual do Idoso, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I – nas áreas de cidadania e trabalho:

.....
e) estimular a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;

f) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, implantando e apoiando oficinas que sejam destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, estimulando o trabalho cooperativo nos espaços públicos disponíveis à comunidade;

g) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho nas áreas urbana e rural;

h) promover a divulgação da legislação previdenciária;

i) garantir vagas para idosos nos cursos de qualificação e requalificação profissional;

j) aproveitar conhecimentos e habilidades dos idosos, tornando-os agentes multiplicadores para gerar empregos e aumento da renda familiar;

II – nas áreas de planejamento e desenvolvimento:

.....
d) estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para os idosos, criando mecanismos de apoio técnico e financeiro;

e) garantir vagas em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores idosos;

III – na área de saúde:

.....
q) fiscalizar a execução das normas ministeriais pertinentes aos serviços geriátricos hospitalares;

r) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

s) capacitar os agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre envelhecimento;

4 *[Handwritten initials]* *[Handwritten signature]*



t) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da Política Estadual do Idoso, visando o bem estar físico, psíquico e social do idoso;

IV – na área de educação, em articulação com os órgãos e as entidades congêneres municipais:

.....

e) adequar currículos metodológicos e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar o corpo docente;

f) apoiar a abertura de universidades para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

g) estimular e oportunizar a participação dos idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;

h) proporcionar a abertura de escolas, especialmente as técnicas, para atividades com os idosos;

V – nas áreas de cultura, turismo, esporte e lazer:

.....

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida ao idoso e estimulem sua autonomia física e sua participação na comunidade;

f) estimular o desenvolvimento do turismo para o idoso;

g) promover o planejamento de atividades adequadas ao idoso;

VI – na área de comunicação social:

.....

b) divulgar programas na área da justiça e legislação concernente à pessoa idosa;

VII – na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e alternativas ao atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrangidas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros similares;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos para idosos;

(Handwritten signatures)



- d) planejar, coordenar, supervisionar, financiar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre e para os idosos;
- e) apoiar instituições asilares, sem fins lucrativos, que atendam idosos em situação de risco ou abandono;

VIII – na área da justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) receber e adotar as providências necessárias em relação às denúncias de qualquer forma de negligência ou desrespeito aos direitos dos idosos;
- d) apoiar programas, projetos e outras iniciativas, como simpósios e seminários, voltados à formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos direitos dos idosos;
- e) manter banco de dados sobre a legislação, com vistas a subsidiar o Estado e os municípios na defesa da cidadania da população idosa;
- f) orientar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades do atendimento aos idosos;
- g) garantir horário diferenciado para visitas de familiares idosos aos detentos;

IX – na área de segurança pública:

- a) incluir, nos currículos das Academias de Polícia Civil e Militar, conteúdos sobre os direitos e necessidades dos idosos;
- b) capacitar e orientar os servidores públicos da segurança e os militares para um atendimento adequado ao idoso;
- c) apoiar a criação, a reforma e a adequação de Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso;
- d) estimular e apoiar a implantação de sistema integrado de informações de violência contra o idoso, constituindo um banco de dados estadual;

X – nas áreas de ciência e tecnologia:

- a) estimular e apoiar a realização de pesquisas e estudos na área de ciência e tecnologia voltados aos idosos;
- b) estimular a utilização de tecnologia adequada para evitar o surgimento e o agravamento de doenças, especialmente neurológicas, bem como para melhoria dos aspectos cognitivos.”(NR)



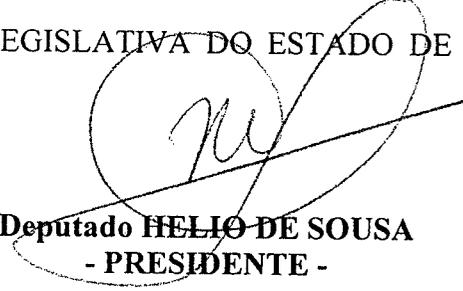
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



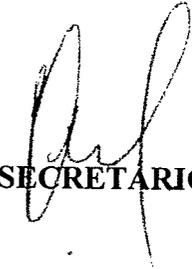
Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de setembro de 2015.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



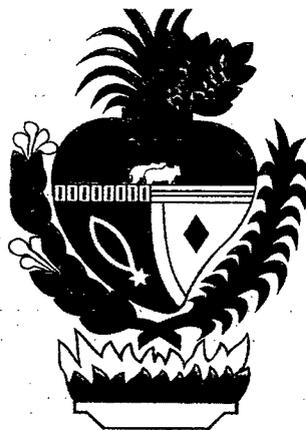
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 271, de 17/09/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/09/15, via Ofício nº. 930/P e, em 14/10/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 565/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/10/2015

Seção de Protocolo e Arquivo
Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

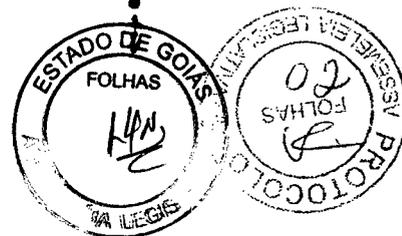
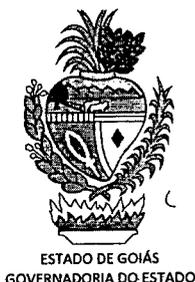
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003489
Data Autuação: 14/10/2015

Nº Ofício: 565 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 271, 17 DE SETEMBRO DE 2015.



2015003489

Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício nº 565 /2015.

Goiânia, 13 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 930-P, de 18 de setembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 271, de 17 do mesmo mês e ano, o qual *altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando, na nova redação dada pelo art. 1º à Lei nº 13.463/1999, o inciso III do art. 4º e o art. 5º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos alterados pelo presente autógrafo:

“Art. 4º

III - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

“Art. 5º Na implementação da Política Estadual do Idoso, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I – nas áreas de cidadania e trabalho:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



e) estimular a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;

f) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, implantando e apoiando oficinas que sejam destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, estimulando o trabalho cooperativo nos espaços públicos disponíveis à comunidade;

g) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho nas áreas urbana e rural;

h) promover a divulgação da legislação previdenciária;

i) garantir vagas para idosos nos cursos de qualificação e requalificação profissional;

j) aproveitar conhecimentos e habilidades dos idosos, tornando-os agentes multiplicadores para gerar empregos e aumento da renda familiar;

II – nas áreas de planejamento e desenvolvimento:

.....
d) estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para os idosos, criando mecanismos de apoio técnico e financeiro;

e) garantir vagas em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores idosos;

III – na área de saúde:

.....
q) fiscalizar a execução das normas ministeriais pertinentes aos serviços geriátricos hospitalares;

r) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

s) capacitar os agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre envelhecimento;

t) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da Política Estadual do Idoso, visando o bem estar físico, psíquico e social do idoso;

IV – na área de educação, em articulação com os órgãos e as entidades congêneres municipais:

.....
e) adequar currículos metodológicos e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar o corpo docente;

f) apoiar a abertura de universidades para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

g) estimular e oportunizar a participação dos idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



h) proporcionar a abertura de escolas, especialmente as técnicas, para atividades com os idosos;

V – nas áreas de cultura, turismo, esporte e lazer:

.....
e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida ao idoso e estimulem sua autonomia física e sua participação na comunidade;

f) estimular o desenvolvimento do turismo para o idoso;

g) promover o planejamento de atividades adequadas ao idoso;

VI – na área de comunicação social:

a)

b) divulgar programas na área da justiça e legislação concernente à pessoa idosa;

VII – na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e alternativas ao atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros similares;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos para idosos;

d) planejar, coordenar, supervisionar, financiar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre e para os idosos;

e) apoiar instituições asilares, sem fins lucrativos, que atendam idosos em situação de risco ou abandono;

VIII – na área da justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

c) receber e adotar as providências necessárias em relação às denúncias de qualquer forma de negligência ou desrespeito aos direitos dos idosos;

d) apoiar programas, projetos e outras iniciativas, como simpósios e seminários, voltados à formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos direitos dos idosos;

e) manter banco de dados sobre a legislação, com vistas a subsidiar o Estado e os municípios na defesa da cidadania da população idosa;

f) orientar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades do atendimento aos idosos;

g) garantir horário diferenciado para visitas de familiares idosos aos detentos;

IX – na área de segurança pública:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



- a) incluir, nos currículos das Academias de Polícia Civil e Militar, conteúdos sobre os direitos e necessidades dos idosos;
 - b) capacitar e orientar os servidores públicos da segurança e os militares para um atendimento adequado ao idoso;
 - c) apoiar a criação, a reforma e a adequação de Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso;
 - d) estimular e apoiar a implantação de sistema integrado de informações de violência contra o idoso, constituindo um banco de dados estadual;
- X – nas áreas de ciência e tecnologia:
- a) estimular e apoiar a realização de pesquisas e estudos na área de ciência e tecnologia voltadas aos idosos;
 - b) estimular a utilização de tecnologia adequada para evitar o surgimento e o agravamento de doenças, especialmente neurológicas, bem como para melhoria dos aspectos cognitivos.”(NR)

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil:

“PARECER Nº 004567/2015. (...)

5. A nova redação conferida ao inciso III do art. 4º carece de clareza, tendo restado bastante confusa, cabendo no caso, por essa razão, recomendar o seu veto, haja vista que é do interesse público que as leis sejam claras o suficiente para sua compreensão por todos e facilidade de sua aplicação.

(...)

7. (...). Recomenda-se, no entanto, com amparo na ocorrência de contrariedade ao interesse público, pela razão exposta no item 5 deste parecer, o veto ao texto que se pretende atribuir ao inciso III do art. 4º.

(...)”

DESPACHO “AG” Nº 004880/2015 – 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 4567/2015, da Procuradoria Administrativa, o qual resulta de análise sobre a juridicidade do Autógrafo de Lei nº 271, de 17 de setembro de 2015.

2. Ao contrário do que afirma a peça opinativa, nas disposições do projeto de iniciativa parlamentar ora submetido à deliberação do Governador, nomeadamente naquelas em que se intenta alterar e acrescentar disposições do art. 5º da Lei nº 13.463, de 31 de maio de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



1999, é clara a intromissão, pelo Legislativo, na esfera de autonomia do Executivo. Com efeito, nessas partes a proposição (i) interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.

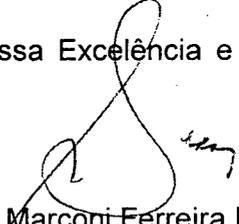
3. Com efeito, não se trata, no caso do art. 5º, de tornar mais claras as disposições da lei, mas também de atribuir competências ao Executivo, de instar seus órgãos e serviços a cumprir medidas tipicamente administrativas: um plano estadual, um comitê estadual, um cadastro único de pessoas desaparecidas, delegacias especializadas etc. Cumpre, a propósito, assinalar que a Lei nº 13.463/99, resultou, originariamente, da aprovação de projeto de iniciativa do Governador do Estado, de sorte que são, por isso, plenamente justificáveis as regras nela presentes sobre organização administrativa, especialmente as do art. 5º.

4. Por tais razões é que se sugere também, em acréscimo às conclusões do Parecer da Procuradoria Administrativa, o veto às disposições do projeto que propõem alterações e acréscimos ao art. 5º da Lei nº 13.463/99.

(...)"

Assim, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, apontando que os dispositivos em destaque contrariam a ordem constitucional vigente, bem como o interesse público, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

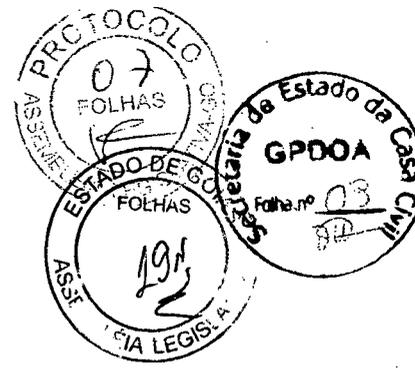
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 271, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.



Altera a Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 4º

III - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

XXV – implantação de sistema integrado de informações de violência contra o idoso, de forma a permitir a elaboração de indicativos para a Política Estadual do Idoso, inclusive de modo articulado com os municípios.

Parágrafo único. A garantia de prioridade ao idoso compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VI – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



VII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.”(NR)

“Art. 5º Na implementação da Política Estadual do Idoso, compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:

I – nas áreas de cidadania e trabalho:

.....

e) estimular a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos do afastamento;

f) criar mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, implantando e apoiando oficinas que sejam destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, estimulando o trabalho cooperativo nos espaços públicos disponíveis à comunidade;

g) estimular a criação de alternativas de ocupação do idoso junto ao mercado de trabalho nas áreas urbana e rural;

h) promover a divulgação da legislação previdenciária;

i) garantir vagas para idosos nos cursos de qualificação e requalificação profissional;

j) aproveitar conhecimentos e habilidades dos idosos, tornando-os agentes multiplicadores para gerar empregos e aumento da renda familiar;

II – nas áreas de planejamento e desenvolvimento:

.....

d) estimular iniciativas e projetos agropecuários, de artesanato e de indústria caseira para os idosos, criando mecanismos de apoio técnico e financeiro;

e) garantir vagas em cursos de reciclagem e capacitação para agricultores idosos;

III – na área de saúde:

.....

q) fiscalizar a execução das normas ministeriais pertinentes aos serviços geriátricos hospitalares;

r) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;

s) capacitar os agentes de saúde comunitários com conteúdo sobre envelhecimento;

4 *[assinatura]* *[assinatura]*



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



t) estabelecer ação integrada com as organizações não governamentais para operacionalização da Política Estadual do Idoso, visando o bem estar físico, psíquico e social do idoso;

IV – na área de educação, em articulação com os órgãos e as entidades congêneres municipais:

.....
e) adequar currículos metodológicos e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, bem como capacitar o corpo docente;

f) apoiar a abertura de universidades para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas de saber;

g) estimular e oportunizar a participação dos idosos nos núcleos de alfabetização de adultos;

h) proporcionar a abertura de escolas, especialmente as técnicas, para atividades com os idosos;

V – nas áreas de cultura, turismo, esporte e lazer:

.....
e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida ao idoso e estimulem sua autonomia física e sua participação na comunidade;

f) estimular o desenvolvimento do turismo para o idoso;

g) promover o planejamento de atividades adequadas ao idoso;

VI – na área de comunicação social:

.....
b) divulgar programas na área da justiça e legislação concernente à pessoa idosa;

VII – na área de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação da família, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e alternativas ao atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros similares;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos para idosos;

.....
10. *[Assinaturas]*



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



- d) planejar, coordenar, supervisionar, financiar e divulgar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre e para os idosos;
- e) apoiar instituições asilares, sem fins lucrativos, que atendam idosos em situação de risco ou abandono;

VIII – na área da justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas de proteção ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
- c) receber e adotar as providências necessárias em relação às denúncias de qualquer forma de negligência ou desrespeito aos direitos dos idosos;
- d) apoiar programas, projetos e outras iniciativas, como simpósios e seminários, voltados à formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos direitos dos idosos;
- e) manter banco de dados sobre a legislação, com vistas a subsidiar o Estado e os municípios na defesa da cidadania da população idosa;
- f) orientar os órgãos de segurança pública sobre as particularidades do atendimento aos idosos;
- g) garantir horário diferenciado para visitas de familiares idosos aos detentos;

IX – na área de segurança pública:

- a) incluir, nos currículos das Academias de Polícia Civil e Militar, conteúdos sobre os direitos e necessidades dos idosos;
- b) capacitar e orientar os servidores públicos da segurança e os militares para um atendimento adequado ao idoso;
- c) apoiar a criação, a reforma e a adequação de Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso;
- d) estimular e apoiar a implantação de sistema integrado de informações de violência contra o idoso, constituindo um banco de dados estadual;

X – nas áreas de ciência e tecnologia:

- a) estimular e apoiar a realização de pesquisas e estudos na área de ciência e tecnologia voltados aos idosos;
- b) estimular a utilização de tecnologia adequada para evitar o surgimento e o agravamento de doenças, especialmente neurológicas, bem como para melhoria dos aspectos cognitivos.”(NR)

φ AS [assinatura]



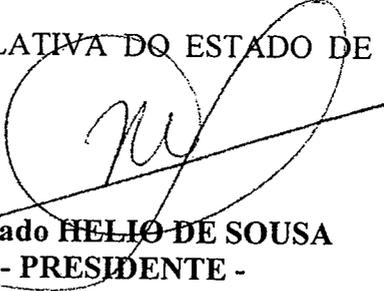
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 13.463, de 31 de maio de 1999.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de setembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 271, de 17/09/15, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/09/15, via Ofício nº. 930/P e, em 14/10/15 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 565/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/10/2015

Seção de Protocolo e Arquivo
Protocolo e Arquivo